SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004541-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: PATRÍCIA SOARES GOMES e outro
Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PATRÍCIA SOARES GOMES e SAMUEL DOS SANTOS GOMES ajuizaram AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Aduziram os autores, em síntese, que em 16/1/2012 firmaram com a requerida contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial pelo valor total de R\$ 85.000,00 (R\$ 83.895,00 pelo imóvel e R\$ 1.105,00 pela comissão de corretagem). Na oportunidade da assinatura da avença foram informados que o preço da corretagem seria deduzido do valor total do bem e que o contrato seria enviado pelo correio assinado no prazo de 40 dias. Dispenderam a importância total de R\$ 1.945,00 conforme especificado a fls. 05/06 e o restante do preço começaria a ser pago após a entrega das chaves. Ocorre que até a data do ajuizamento (29/05/2014), ou seja, dois anos após a assinatura, o contrato não lhes foi enviado. Protocolizaram várias reclamações no sistema de atendimento ao consumidor da requerida, todos sem sucesso. Procuraram resolver a situação perante o Procon, mas também não obtiveram êxito. Ingressaram com a presente ação objetivando a rescisão do contrato sem a aplicação das multas (abusivas) diante das incertezas causadas pela requerida, ainda mais porque o prazo para a entrega das chaves era maio de 2015 e nem

sequer possuem o contrato. Pleitearam, também, o ressarcimento do valor pago (R\$ 1.945,00) e a aplicação de multa para a requerida (R\$ 7.5505,00), além de danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Juntaram documentos com a inicial.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, argumentou a entrega das chaves depende da formalização do financiamento bancário, o que os autores não providenciaram, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela rescisão; que os autores tinham conhecimento que para o caso de rescisão seria retido 8% do valor do imóvel e que o valor da corretagem (R\$ 1.105,00) também estava previsto na avença. Alegando que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda* e que não há qualquer abusividade das cláusulas do contrato, impugnando a existência de danos morais e materiais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 244/252.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram o julgamento no estado (fls. 256 e 257).

É o relatório.

DECIDO.

As duas preliminares lançadas na defesa se confundem com o mérito e com ele serão decididas.

É direito irrenunciável dos autores desligarem-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da avença que não mais desejam manter.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E. TJSP, *in verbis*: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

E a rescisão deve dar-se sem a imposição de multa, pois não provocada pelos autores, e sim pela ré, já que é ponto incontroverso (pois não contestado) que mesmo tendo assinado o contrato em 16/11/2012 até o momento os autores não receberam sua via (que deveria ter sido assinada pela requerida).

Em situações como a presente, que envolve negócio de compra e venda de imóvel, faz-se imprescindível o contrato devidamente assinado, sob pena de trazer insegurança aos adquirentes.

Tudo leva a crer que por desorganização interna o contrato se perdeu e os autores ficaram sem o imóvel cuja aquisição almejavam.

Os valores pagos pelos autores integraram o sinal embora entregues à imobiliária/corretor de imóveis indicados pela ré para ocupar seu "stand" de vendas.

A imobiliária, que, saliento, não faz parte da lide, a pedido da construtora, organizou um plantão de vendas, atendeu os consumidores interessados e depois cobrou um determinado valor, que certamente é parte integrante do preço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, via de regra, paga a comissão quem contratou a intermediação (o empreendedor/vendedor).

Assim, é de rigor que a ré devolva aos autores o que eles pagaram pelo malfadado negócio.

Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados diante das peculiaridades do caso.

Os autores fizeram toda a transação junto a um "Stand" de vendas mantido pela ré. Acreditaram nisso e, inclusive, chegaram a fazer pagamento como parte da entrada.

Após vários meses vieram a saber que seu desejo não se concretizaria.

Os numerários foram disponibilizados e até agora, passados aproximadamente 3 anos e meio, a ré não encaminhou o contrato, e também não informou o motivo para tanto.

Tal panorama evidencia que os autores criaram fundada expectativa sobre o que aconteceria, mas tiveram frustação de vulto com a situação a que foram expostos, o que ganha especial relevo pela importância que a casa própria possui para qualquer pessoa.

É o que basta à caracterização dos danos passíveis de reparação.

O valor da indenização postulada tomará como parâmetros os critérios utilizados em casos afins (condição econômica dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

litigantes e grau de aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), sendo arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pleito para o fim de **RESCINDIR** o contrato firmado entre as partes e para condenar a requerida, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a restituir o valor de R\$ 1.945,00 (um mil novecentos e quarenta e cinco reais), com correção a contar do efetivo desembolso, e a pagar aos autores, PATRÍCIA SOARES GOMES e SAMUEL DOS SANTOS GOMES, danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção a contar da intimação da presente. O valor será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Os demais pleitos ficam rechaçados.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA